



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXII Nº 026 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 68 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	20
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	22
Procuradoria Geral do Estado	25
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	25
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores	25
Secretaria de Estado da Fazenda	26
Secretaria de Estado da Saúde	26
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	39
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	39
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar	41
Secretaria de Estado da Educação	43
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular ...	44
Secretaria de Estado da Segurança Pública	46
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	68

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.774, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece normas de programação e execução orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2018 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.638, de 14 de julho de 2017, bem como na Lei Orçamentária Anual nº 10.788, de 10 de janeiro de 2018.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, estabelecida na Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015 e de suas alterações.

§ 1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa da sua estrutura para exercer as atribuições previstas no caput deste artigo, devendo comunicar a SEPLAN, em até 30 dias após a publicação deste decreto, a relação nominal contendo os seus representantes.

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, devendo, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidades cujas estruturas estiverem integradas, prestar, tempestivamente, informações que subsidiem à gestão orçamentária e ao monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estipuladas no âmbito do PPA e demais instrumentos legais, em cumprimento aos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual/PPA-2016-2019.

§ 3º As modificações das metas previstas no PPA 2016-2019, para o exercício de 2018, as decorrentes de alterações orçamentárias de projetos e atividades finalísticas, bem como o status dos produtos deverão ser registrados, mensalmente, nos módulos de Planejamento, Monitoramento e Metas do Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação - SISPCA e justificadas e ajustadas quando da revisão anual do Plano, podendo a SEPLAN efetuar o bloqueio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, caso não sejam realizadas as alterações ou atualizações pertinentes.

Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2018, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, as autarquias, os fundos, as fundações e as empresas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2018, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 10.788, de 10 de janeiro de 2018, incluídos contingenciamentos e demais aspectos relacionados à programação financeira, prevista neste decreto.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, de acordo com os Decretos nº 16.045 e nº 16.047, de 18 de dezembro de 1997, e do Sistema Integrado de Administração de Serviços - SIAGEM, conforme Decreto nº 16.905, de 22 de julho de 1999.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, do SIAGEM e do SIAFEM, ou dos sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I - Nota de Dotação - ND;

II - Nota de Crédito - NC;

- III - Nota de Empenho - NE;
- IV - Nota de Lançamento - NL;
- V - Programação de Desembolso - PD;
- VI - Ordem Bancária - OB;
- VII - Guia de Recebimento - GR;
- VIII - Relação Externa - RE.

Art. 8º As unidades a seguir qualificadas registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIPLAN, SIAGEM e SIAFEM, ou nos sistemas que vierem a substituí-los.

I - Unidade Orçamentária - UO, na qual serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades gestoras;

II - Unidade Gestora Financeira - UGF, com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO;

IV - Unidade Gestora Executora - UGE, codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

Seção I Do Empenho

Art. 9º A realização da despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

- I - a competência para autorizar a realização da despesa;
- II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III - o limite da despesa na programação da unidade.

§ 1º Serão responsabilizadas, por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo, as autoridades que lhe derem causa. A Nota de Empenho será emitida com a utilização do SIAGEM e do SIAFEM, representando o registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

§ 2º As despesas de equipamentos e materiais deverão ser empenhadas no SIAGEM e as demais serão empenhadas no SIAFEM.

§ 3º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias das autarquias e fundações, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros, e do lançamento dessa receita no SIAFEM.

§ 4º Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento, e do Art. 43 da Lei Delegada nº 17, de 07 de maio de 1969, somente deverão ser empenhadas, no exercício financeiro, as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2018, sendo que os compromissos com vigência plurianual serão atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

Seção II Da Liquidação

Art. 10. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Lançamento no SIAGEM e no SIAFEM, conforme a natureza da despesa.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas, por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo, as autoridades que lhe derem causa.

Seção III Do Pagamento

Art. 11. A emissão da Programação de Desembolso - PD e da respectiva Ordem Bancária - OB pelas unidades gestoras executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

§ 1º A Programação de Desembolso será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

§ 2º Os pagamentos deverão ser realizados, obrigatoriamente, no SIAFEM, exceto nos casos de inviabilidade em razão de limitação ou impedimento do sistema SIAFEM ou do sistema da instituição financeira ou por imposição legal, como nos convênios federais.

§ 3º Os casos enquadrados no § 2º, exceto quanto aos convênios federais, o Órgão deverá comunicar a excepcionalidade a SEPLAN e solicitar autorização para realizar os pagamentos fora do SIAFEM, sem prejuízo da regularização orçamentária e financeira no SIAFEM, dentro do próprio mês do pagamento realizado extra sistema.

§ 4º Em conformidade com os § 2º e 3º, todos os pagamentos realizados através de sistema BB PAG do Banco do Brasil ou outro similar de outro banco, em razão do grande volume de ordens bancárias simultâneas de determinado programa, além da regularização orçamentária e financeira no SIAFEM, o Órgão deverá encaminhar a relação individualizada dos pagamentos à Secretaria de Transparência e Controle - STC, para inclusão no Portal da Transparência.

§ 5º As unidades gestoras são obrigadas a realizar suas conciliações bancárias mensalmente, e os eventuais ajustes deverão ser feitos até o mês subsequente ao da conciliação, sob inteira responsabilidade do contador do Órgão e de sua autoridade máxima.

§ 6º As contas "C" são contas transitórias que recebem valores decorrentes de erros nos pagamentos e devoluções de recursos, não podendo passar saldos para o mês seguinte ao seu crédito, devendo os valores creditados serem imediatamente identificados e transferidos para a conta única através de Ordem Bancária.

Seção IV Da Programação Financeira

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 13. A execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual fica condicionada aos valores dos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso, estabelecidos nos Anexos I, II, III deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos Anexos I, II, III serão igualmente descentralizados.

§ 2º As unidades gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado, respectivamente, para movimentação, empenho e para programação de desembolso.



§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária para o procedimento, conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso, em consonância ao disposto no §4º do art. 9º deste decreto.

Art. 14. A programação financeira e o cronograma de desembolso objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto do cronograma de desembolso as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites de movimentação, empenho e de cronograma de desembolso liberados mediante comprovação da realização da receita.

Art. 15. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos, que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando disponibilidade de recursos em seu orçamento.

Parágrafo único. Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse deverá ser submetida à avaliação prévia da SEPLAN.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16. As solicitações de créditos adicionais ao Orçamento do Estado, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifique, conforme instrução normativa expedida pela SPLAN/SEPLAN.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

- I - superávit financeiro;
- II - excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas;
- III - remanejamento de dotação orçamentária no âmbito do órgão, hipótese em que deverá ser explicitada a consequência da anulação de dotação;
- IV - operações de crédito.

§ 2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão precedidas dos registros das receitas no SIAFEM.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais para pagamento de precatórios dispensam a apresentação das informações exigidas no caput deste artigo e serão acompanhadas de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 17. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte as dotações orçamentárias aludidas no caput deste artigo para outros grupos de natureza de despesa, desde que, comprovadamente, a dotação remanescente seja suficiente para cobertura da despesa programada para o exercício.

Art. 18. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIPLAN ou no sistema que vier a substituí-lo, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 19. Os pedidos de créditos adicionais encaminhados pelas unidades orçamentárias à SEPLAN deverão observar os seguintes prazos:

I - reabertura de créditos especiais e extraordinários, até 27 de abril de 2018;

II - créditos dependentes de autorização legislativa, até 19 de outubro de 2018;

III - créditos autorizados na Lei nº 10.788 de 10 de janeiro de 2018, até 30 de novembro de 2018.

Parágrafo único. Excluem-se das limitações impostas no caput deste artigo as solicitações de crédito à conta de:

I - receita diretamente arrecadada no âmbito da administração indireta;

II - recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;

III - recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração estadual;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - despesas realizadas com a Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado;

VI - vinculações constitucionais;

VII - sentenças judiciais;

VIII - receitas operacionais a fundos;

IX - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que devidamente autorizados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 20. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 21. Somente serão reabertos os créditos adicionais, especiais ou extraordinários, que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2017, pelos limites dos respectivos saldos, respeitadas a classificação funcional e natureza de despesas originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.

Art. 22. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 23. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da Administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN, através de ofício e emissão de nota de orçamento no SIPLAN, somente após o fechamento do balanço da unidade gestora e entrega da sua prestação de contas à Secretaria de Transparência e Controle - STC, sendo o prazo limite, até 31 de outubro de 2018.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao prazo previsto no caput deste artigo os recursos à conta de convênios, contratos, ajustes, congêneres, receitas operacionais a fundos e outras transferências a fundo perdido e suas contrapartidas.

Art. 24. A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias, com utilização de Nota de Crédito, somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de acordo de cooperação entre elas, obedecendo às normas estabelecidas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Fica excluída do disposto no caput deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I - receita prevista para o bimestre e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;

III - arrecadação realizada em relação ao mesmo período do exercício anterior.

Art. 26. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo as provenientes de aplicações financeiras, deverão ser classificadas e contabilizadas no SIAFEM, até o 5º dia do mês subsequente, devendo os órgãos encaminharemos os ofícios e extratos à SEPLAN até essa data limite.

Parágrafo único. O ofício mencionado no caput, deverá informar a fonte, valor e natureza da receita a ser contabilizada, e essas informações deverão coincidir com os extratos bancários anexados.

Art. 27. A SEPLAN terá acesso, para fins de consulta, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, que movimentem recursos do orçamento estadual.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 28. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso, até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;

II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens de caráter temporário.

Parágrafo único. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados pelo Tesouro Estadual.

Art. 29. As despesas de exercícios anteriores e os reconhecimentos de dívidas seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 30. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante portaria, atualizará, bimestralmente, os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados nos Anexos I, II, III deste Decreto.

Art. 31. Os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios - CAUC do Governo Federal ou em outro cadastro de inadimplentes, terão seus recursos orçamentários e financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento constantes da Lei nº 10.788, de 10 de janeiro de 2018.

§ 1º Excetua-se do previsto no caput as despesas para pagamento:

I - das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;

II - das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;

III - das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde;

IV - das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no caput serão suspensos quando comprovada, junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido cadastro.

Seção Única Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha bruta de pagamento, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária, celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

Parágrafo único. O conceito de despesas com pessoal e encargos sociais previsto no caput aplica-se às folhas de pagamento normais e suplementares.

Art. 33. O ressarcimento das despesas decorrentes de requisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente federativo, com ônus para órgãos e entidades da administração estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.

§ 1º A Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º Caberá a SEGEP encaminhar à SEPLAN, a relação nominal de pessoal cedido, detalhando o órgão de origem e de lotação até o último dia útil de fevereiro, devendo ser reencaminhado sempre que houver alterações.

Art. 34. A SEGEP fará o monitoramento dos lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEGEP deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as folhas de pagamento e encargos pelas unidades gestoras executoras, e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento e, às respectivas áreas financeiras, providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento, com base no resumo da folha recebida da SEGEP.



§ 3º Compete à SEGEP encaminhar os resumos das folhas de pagamento em até cinco dias úteis antes do pagamento aos órgãos, para a execução orçamentária, e à SEPLAN, para acompanhamento dessa execução.

Art. 35. A SEPLAN verificará se os valores empenhados e liquidados pelas unidades gestoras executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento e solicitará providências aos órgãos em casos de divergências.

Art. 36. As solicitações de assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetida ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial, mediante justificativa do órgão ou entidade solicitante que, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresente:

I - exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ratificada mediante parecer técnico elaborado pela SEGEP;

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 37. A gestão da dívida pública será realizada pela SEPLAN, cabendo aos órgãos executores que estão pleiteando novas operações de crédito fornecer as informações solicitadas conforme normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, no Manual de Instrução de Pleitos e demais normativos que tratam sobre o tema.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 38. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - empenhadas e não liquidadas, que correspondam a compromissos efetivamente assumidos para o exercício de 2018, em virtude de normas legais e contratos administrativos.

Parágrafo único. Conforme art. 42 da LRF, somente poderão ser inscritos em restos a pagar para 2019, valores até o limite de disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às unidades orçamentárias constantes da Lei nº 10.788, de 10 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 40. A aquisição de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro do Estado especificados no art. 14, § 1º só poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições que trata o caput deste artigo correrão por conta dos recursos alocados a Encargos Gerais do Estado.

§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições de veículos:

I - realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;

II - realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde, por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 41. O pagamento de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 42. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua conta movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as contas movimento do Tesouro Estadual, exceto aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 43. As unidades orçamentárias constantes da Lei nº 10.788, de 10 de janeiro de 2018, e suas alterações, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIAFEM, em contas de controle (classe 7 e 8) e no SIAGEM, os registros de todos os convênios, contratos e termos aditivos.

Art. 44. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 45. Compete à SEPLAN a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 46. Compete à Secretaria de Estado da Transparência e Controle acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com as normas deste Decreto, pelos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, até sua entrada em vigor.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2018, 197ª DA INDEPENDÊNCIA E 130ª DA REPÚBLICA.

Republicado por Incorreção.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento



ANEXO III - LIMITES DE DESEMBOLSO

CÓD	UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	FTE	LIMITE ANUAL	jan	fev	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ	EM R\$ 1,00	
																	16.941.873	16.941.873
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	101	16.941.873	1.411.823	1.411.823	2.823.646	4.235.469	5.647.292	7.059.115	8.470.938	9.882.761	11.294.584	12.706.407	14.118.230	15.530.053	16.941.873		
11109	CASA CIVIL	101	7.457.526	621.460	621.460	1.242.920	1.864.380	2.485.840	3.107.300	3.728.760	4.350.220	4.971.680	5.593.140	6.214.600	6.836.060	7.457.526		
11113	COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO	101	718.759	59.897	59.897	119.794	179.691	239.588	299.485	359.376	419.273	479.170	539.067	598.964	658.861	718.759		
11121	SECRETARIA DE ESTADOSOCIAL E ASS.POLITICOS	101	30.698.684	2.558.215	2.558.215	5.116.430	7.674.645	10.232.860	12.791.075	15.349.290	17.907.505	20.465.720	23.023.935	25.582.150	28.140.365	30.698.684		
11122	SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARENCIA E CONTROLE	101	606.956	50.580	50.580	101.160	151.740	202.320	252.900	303.480	354.060	404.640	455.220	505.800	556.380	606.956		
11124	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	101	39.772.354	3.314.363	3.314.363	6.628.726	9.943.089	13.257.452	16.571.815	19.886.178	23.200.541	26.514.904	29.829.267	33.143.630	36.457.993	39.772.354		
11210	AGÊNCIA EST.DE TRANSP.E MOBILIDADE URBANA	101	3.799.264	316.605	316.605	633.210	949.815	1.266.420	1.583.025	1.899.630	2.216.235	2.532.840	2.849.445	3.166.050	3.482.655	3.799.264		
11211	AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA	101	1.680.000	140.000	140.000	280.000	420.000	560.000	700.000	840.000	980.000	1.120.000	1.260.000	1.400.000	1.540.000	1.680.000		
12101	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO	101	4.104.509	342.042	342.042	684.084	1.026.126	1.368.168	1.710.210	2.052.252	2.394.294	2.736.336	3.078.378	3.420.420	3.762.462	4.104.509		
12206	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO	101	37.800.000	3.150.000	3.150.000	6.300.000	9.450.000	12.600.000	15.750.000	18.900.000	22.050.000	25.200.000	28.350.000	31.500.000	34.650.000	37.800.000		
13101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUARIA E PESCA	101	3.407.079	283.923	283.923	567.846	851.769	1.135.692	1.419.615	1.703.538	1.987.461	2.271.384	2.555.307	2.839.230	3.123.153	3.407.079		
13202	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO MARANHÃO	101	6.045.950	503.829	503.829	1.007.658	1.511.487	2.015.316	2.519.145	3.022.974	3.526.803	4.030.632	4.534.461	5.038.290	5.542.119	6.045.950		
14101	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO	101	38.051.614	2.000.000	2.000.000	8.000.000	10.300.000	12.600.000	15.600.000	18.900.000	22.200.000	25.200.000	28.350.000	31.500.000	34.650.000	37.800.000		
14201	FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA	101	258.563	21.547	21.547	43.094	64.641	86.188	107.735	129.282	150.829	172.376	193.923	215.470	237.017	258.563		
15101	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	101	3.196.054	266.338	266.338	532.676	799.014	1.065.352	1.331.690	1.598.028	1.864.366	2.130.704	2.397.042	2.663.380	2.929.718	3.196.054		
15112	GERÊNCIA DE INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA	101	612.500	51.042	51.042	102.084	153.126	204.168	255.210	306.252	357.294	408.336	459.378	510.419	561.459	612.500		
15903	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	101	500.500	41.708	41.708	83.416	125.124	166.832	208.540	250.248	291.956	333.664	375.372	417.080	458.788	500.500		
16101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	101	11.997.989	999.832	999.832	1.999.664	2.999.496	3.999.328	4.999.160	5.998.992	6.998.824	7.998.656	8.998.488	9.998.320	10.998.152	11.997.989		
19101	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	101	89.985.634	7.498.803	7.498.803	14.997.606	22.496.409	29.995.212	37.494.015	44.992.818	52.491.621	59.990.424	67.489.227	74.988.030	82.486.833	89.985.634		
19102	POLÍCIA CIVIL	101	7.840.000	653.333	653.333	1.306.666	1.959.999	2.613.332	3.266.665	3.919.998	4.573.331	5.226.664	5.879.997	6.533.330	7.186.663	7.840.000		
19110	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	101	34.071.414	2.839.284	2.839.284	5.678.568	8.517.852	11.357.136	14.196.420	17.035.704	19.874.988	22.714.272	25.553.556	28.392.840	31.232.124	34.071.414		
19111	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	101	4.348.501	362.375	362.375	724.750	1.087.125	1.449.500	1.811.875	2.174.250	2.536.625	2.899.000	3.261.375	3.623.750	3.986.125	4.348.501		
20101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	101	448.961	37.413	37.413	74.826	112.239	149.652	187.065	224.478	261.891	299.304	336.717	374.130	411.543	448.961		



21946	FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER	101	70.000	5.830	5.830	11.660	17.490	23.320	29.150	34.980	40.810	46.640	52.470	58.300	64.130	70.000
22101	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	101	16.220.742	1.351.728	1.351.728	2.703.456	4.055.184	5.406.912	6.758.640	8.110.368	9.462.096	10.813.824	12.165.552	13.517.280	14.869.010	16.220.742
22205	INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICO E CARTOGRAFICO	101	1.418.357	118.196	118.196	236.392	354.588	472.784	590.980	709.176	827.372	945.568	1.063.764	1.181.960	1.300.156	1.418.357
23101	SEC. DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO E ENERGIA	101	1.664.690	138.724	138.724	277.448	416.172	554.896	693.620	832.344	971.068	1.109.792	1.248.516	1.387.240	1.525.964	1.664.690
24101	SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	101	718.217	59.850	59.850	119.700	179.550	239.400	299.250	359.100	418.950	478.800	538.650	598.500	658.350	718.217
24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQ.E AO DESENV.CIENTIFICO E TECNOL.D.O.MA.	101	43.969.912	3.664.159	3.664.159	7.328.318	10.992.477	14.656.636	18.320.795	21.984.954	25.649.113	29.313.272	32.977.431	36.641.590	40.305.749	43.969.912
45101	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	101	6.832.202	569.350	569.350	1.138.700	1.708.050	2.277.400	2.846.750	3.416.100	3.985.450	4.554.800	5.124.150	5.693.500	6.262.850	6.832.202
51101	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDARIA	101	2.009.112	167.426	167.426	334.852	502.278	669.704	837.130	1.004.556	1.171.982	1.339.408	1.506.834	1.674.260	1.841.686	2.009.112
52101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	101	1.407.952	117.330	117.330	234.660	351.990	469.320	586.650	703.980	821.310	938.640	1.055.970	1.173.300	1.290.630	1.407.952
53101	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	101	12.418.370	1.034.864	1.034.864	2.069.728	3.104.592	4.139.456	5.174.320	6.209.184	7.244.048	8.278.912	9.313.776	10.348.640	11.383.504	12.418.370
54101	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPACAO POPULAR	101	4.070.718	339.226	339.226	678.452	1.017.678	1.356.904	1.696.130	2.035.356	2.374.582	2.713.808	3.053.034	3.392.260	3.731.486	4.070.718
54201	FUND.CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO MARANHÃO	101	18.357.952	1.529.830	1.529.830	3.059.660	4.589.490	6.119.320	7.649.150	9.178.980	10.708.810	12.238.640	13.768.470	15.298.300	16.828.130	18.357.952
54202	INST. DE PROM. E DEFESA DO CID. E CONS. DO EST DO MA.	101	15.725.472	1.310.456	1.310.456	2.620.912	3.931.368	5.241.824	6.552.280	7.862.736	9.173.192	10.483.648	11.794.104	13.104.560	14.415.016	15.725.472
56101	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	101	74.201.750	6.183.479	6.183.479	12.366.958	18.550.437	24.733.916	30.917.395	37.100.874	43.284.353	49.467.832	55.651.311	61.834.790	68.018.269	74.201.750
58101	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO, PATRIMONIO E ASSIST. DOS SERVIDORES	101	12.909.041	1.075.753	1.075.753	2.151.506	3.227.259	4.303.012	5.378.765	6.454.518	7.530.271	8.606.024	9.681.777	10.757.530	11.833.283	12.909.041
58111	ESCOLA DE GOVERNO DO MARANHÃO	101	437.500	36.458	36.458	72.916	109.374	145.832	182.290	218.748	255.206	291.664	328.122	364.580	401.038	437.500
58201	FUNDO DE BENEFICIOS DOS SERV. ESTADO DO MA.	101	1.872.000	156.000	156.000	312.000	468.000	624.000	780.000	936.000	1.092.000	1.248.000	1.404.000	1.560.000	1.716.000	1.872.000
58203	EMP.MARANHENSE DE ADMINIST.REC.HUM.E NEGOCIOS PUBL.	101	2.434.600	202.883	202.883	405.766	608.649	811.532	1.014.415	1.217.298	1.420.181	1.623.064	1.825.947	2.028.830	2.231.713	2.434.600
60103	ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	101	40.250.000	3.354.167	3.354.167	6.708.334	10.062.501	13.416.668	16.770.835	20.125.002	23.479.169	26.833.336	30.187.503	33.541.670	36.895.837	40.250.000
61101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR	101	1.396.724	116.394	116.394	232.788	349.182	465.576	581.970	698.364	814.758	931.152	1.047.546	1.163.940	1.280.334	1.396.724
61201	INSTITUTO DE COLONIZACAO E TERRAS DO MARANHÃO	101	1.024.783	85.399	85.399	170.798	256.197	341.596	426.985	512.394	597.793	683.192	768.591	853.990	939.389	1.024.783
61202	AGENCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSÃO RURAL DO MA.	101	1.419.869	118.323	118.323	236.646	354.969	473.292	591.615	709.938	828.261	946.584	1.064.906	1.183.226	1.301.549	1.419.869
	TOTAL	-	605.174.547	49.260.237	102.520.474	152.080.711	201.640.946	251.901.185	307.161.416	356.721.653	406.281.890	455.842.126	505.402.359	554.662.596	554.662.596	605.174.547